



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 040/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 01 de março de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 02 de março de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 122/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na informação nº 059/2018 – DGP – Processo TC nº 02790/18.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização de 30 (trinta) dias das férias referentes ao período aquisitivo de 02/05/16 a 01/05/17, convertidas em pecúnia a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 123/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Memorando nº 004/2018, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 03074/18 e na Informação nº 66/18- DGP.

R E S O L V E:

Conceder a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 2016/2017, para gozo no período de **12 a 26 de março de 2018**, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 124/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, para substituir a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de 12/03/18 a 26/03/18, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 123/18, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 126/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 02436/18, na Informação nº 052/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 26/18,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor CLEBER ROBERT ALVES CARVALHO, Matrícula nº 97.667-9, Assessor Especial, 20 (vinte) dias de licença paternidade, a serem gozadas a partir de 07/02/18, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 127/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Memorando nº 049/2018-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 003484/2018 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93, o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16 e a Cláusula Quarta, item IV, do Contrato 03/2018/TCE-PI;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Matrícula nº 97061-1, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 03/2018/TCE-PI (Processo nº TC/000827/2018), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa EDITORA FÓRUM LTDA., CNPJ Nº 41.769.803/0001-92, que tem por objeto a prestação de serviços da Editora Fórum



Ltda. para organização de seminário, a ser realizado no dia 02 de março de 2018, no encerramento do I Simpósio de Inteligência Institucional do TCE-PI.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 128/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 03499/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH, no período de 04 a 06 de março do corrente ano, para participar de reunião da ATRICON, que será realizada no dia 05/03/18 na cidade de Brasília-DF, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

***Republicação por incorreção**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2018*

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 006/2018, em favor de FUCAPE PESQUISA ENSINO E PARTICIPACOES LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.105.333/0001-61, no valor de R\$ 69.400,00 (sessenta e nove mil e quatrocentos reais), referente à participação de servidora no Mestrado Profissional em Ciências Contábeis da aludida instituição, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 17 do processo nº **TC/001327/2018**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO TC/025408/2017
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 01/2017-TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Comissão Especial de Licitação designada pela Portaria nº 1213/17 de 18/12/17, torna público para conhecimento dos interessados o resultado final da TOMADA DE PREÇO Nº 01/17 (Processo TC/0025408/2017), cujo objeto é a execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Município de Parnaíba-PI, nas dependências do Edifício Parnaíba Shopping, em suas salas comerciais 01, 02 e 03. Data da Homologação: 01/03/2018; Empresa vencedora: CARLOS E SILVA LTDA-EPP, CNPJ nº 03.981.182/0001-17, valor de R\$ 239.324,66 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Teresina (PI), 01 de março de 2018.

Ênio César Dias Barrense
Presidente da Comissão Especial de Licitação

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO N.º 288/17

PROCESSO TC/005140/2015.

DECISÃO Nº 539/2017.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Cajazeiras do Piauí-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Aldemar da Silva Carmo Neto - Prefeito

ADVOGADOS: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO ENVIO DE PEÇAS DO SAGRES FOLHA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REGISTRADA NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NO BALANÇO FINANCEIRO.

1. Ausência do envio de peças do Sagres Folha, em afronta ao disposto na Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015;
2. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014;
3. Déficit de arrecadação da receita total prevista;
4. Divergência da Despesa Orçamentária registrada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Balanço Financeiro.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio. Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí-PI, exercício 2015. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência do envio de peças do Sagres Folha, em afronta ao disposto na Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015; 2. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; 3. Déficit de arrecadação da receita total prevista; 4. Divergência da Despesa Orçamentária registrada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Balanço Financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.



Sessão da Primeira Câmara nº 46, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 3168/17

PROCESSO TC/005140/2015

DECISÃO Nº 539/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Cajazeiras do Piauí-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Aldemar da Silva Carmo Neto - Prefeito

ADVOGADOS: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EDUCAÇÃO. RECURSOS VINCULADOS À ÁREA DE EDUCAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PROIBIDAS DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

1.O valor da conta aplicação BB registrado no demonstrativo dos Recursos Vinculados à Área de Educação diverge do valor informado no extrato bancário;

2.Falhas em procedimentos licitatórios;

3.Realização de despesas de forma fracionada;

4.Inadimplência junto a Eletrobrás;

5.Aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa proibida de contratar com o Poder Público.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí-PI, exercício 2015. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. O valor da conta aplicação BB registrado no demonstrativo dos Recursos Vinculados à Área de Educação diverge do valor informado no extrato bancário; 2. Falhas em procedimentos licitatórios; 3. Realização de despesas de forma fracionada; 4. Inadimplência junto a Eletrobrás; 5. Aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa proibida de contratar com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Aldemar da Silva Carmo Neto**, no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 046, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO N.º 3169/17

PROCESSO TC/005140/2015

DECISÃO Nº 539/2017

ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar “*Inaudita Altera Pars*” – Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Aldemar da Silva Carmo Neto – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário.

ADVOGADOS: Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

1. Contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público: Norte Sul Alimentos Ltda.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí-PI, exercício 2015. Procedência parcial. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público: Norte Sul Alimentos Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Plenárias nºs 268/15, à fl. 01 da peça 11 do processo TC/005667/2015, a Decisão Monocrática datada de 30/04/15, às fls. 01/11 da peça 12 do processo TC/005667/2015, a Decisão Plenária nº 326/15-OM, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/005667/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 29 do processo TC/005140/2015, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 31 do processo TC/005667/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 62 do processo TC/005140/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 02 do processo TC/005667/2015, fls. 01/02 da peça 29 do processo TC/005667/2015, fls. 01/06 da peça 33 do processo TC/005667/2015 e fls. 01/13 da peça 64 do processo TC/005140/2015, o Acórdão TCE/PI nº 486/2016, às fls. 01/03 da peça 38 do processo TC/005667/2015, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 70 do processo TC/005140/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observada a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento** de cópias dos autos ao **Ministério Público Estadual** e ao **Ministério Público Federal** para conhecimento e providências que julgarem cabíveis, acerca da contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público: Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ 03.586.001/0001-58).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 046, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 3170/17

PROCESSO TC/005140/2015

DECISÃO Nº 539/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Cajazeiras do Piauí-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria José Ferreira da Silva - Gestora

ADVOGADOS: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araujo Pinheiro Junior.



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS JUNTO A EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – NORTE SUL ALIMENTOS.

6. Aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa proibida de contratar com o Poder Público.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FUNDEB de Cajazeiras do Piauí-PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa proibida de contratar com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria José Ferreira da Silva**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 046, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 3171/17

PROCESSO TC/005140/2015

DECISÃO Nº 539/2017

ASSUNTO: Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Marinalva da Silva Barros - Gestora

ADVOGADOS: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM CONSTATADAS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE ENSEJAR REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2015.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FMS de Cajazeiras do Piauí, exercício 2015. Regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não foram constatadas falhas e/ou irregularidades capazes de ensejar reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde do município de Cajazeiras do Piauí, exercício de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 46, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 3172/17

PROCESSO TC/005140/2015

DECISÃO Nº 539/2017

ASSUNTO: Prestação de contas do Instituto Previdenciário do Município de Cajazeiras do Piauí - IPMC, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Micilúcio Pereira da Silva - Gestor

ADVOGADOS: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA SEM FUNDAMENTAÇÃO

1. Pagamento à empresa Futuroprev, sem o envio do regramento de sua contratação junto ao IPMC.

***SUMÁRIO:** Prestação de Contas do Instituto Previdenciário do Município de Cajazeiras do Piauí - IPMC, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Pagamento à empresa Futuroprev, sem o envio do regramento de sua contratação junto ao IPMC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Micilúcio Pereira da Silva**, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 46, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO N.º 3173/17

PROCESSO TC/005140/2015

DECISÃO Nº 539/2017

ASSUNTO: Prestação de contas da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Carlos Alberto Silvestre de Sousa - Presidente

ADVOGADOS: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

2. Variação dos subsídios dos vereadores acima dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Variação dos subsídios dos vereadores acima dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Alberto Silvestre de Sousa**, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 46, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PARECER PRÉVIO N.º 016/18

PROCESSO TC/ 005178/2015.

DECISÃO Nº 040/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Acauã-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Reginaldo Raimundo Rodrigues - Prefeito

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Envio intempestivo de peças. Ausência de peças. ORÇAMENTO. Orçamento Superestimado.

5. Intempestividade no envio de peças (art 3º da Resolução TCE/PI nº 09/2014 c/c o art. 33, IV da CE/89);
6. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014;
7. Orçamento Superestimado (arts. 11 e 12 da LRF c/c art. 30 da Lei nº 4.320/64);



SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio. Prefeitura Municipal de Acauã – PI, exercício 2015. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Intempestividade no envio de peças (art 3º da Resolução TCE/PI nº 09/2014 c/c o art. 33, IV da CE/89); 2. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; 3. Orçamento Superestimado (arts. 11 e 12 da LRF c/c art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/13 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 208/18

PROCESSO TC/005178/2015.

DECISÃO Nº 040/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Acauã-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Reginaldo Raimundo Rodrigues - Prefeito

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO ENVIO DE DADOS POR MEIO ELETRÔNICO DESTA CORTE. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO.**

7. Ausência do envio de dados por meio eletrônico desta Corte (Resolução nº 09/2014);

8. Ausência de licitação obrigatória (art 37, XXI da CF/88);

9. Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei nº 8.666/93 c/c Instrução Normativa 001/2013).

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Acauã – PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência do envio de dados por meio eletrônico desta Corte (Resolução nº 09/2014); 2. Ausência de licitação obrigatória (art 37, XXI da CF/88); 3. Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei nº 8.666/93 c/c Instrução Normativa 001/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/13 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Reginaldo Raimundo Rodrigues**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E.



TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 209/18

PROCESSO TC/005178/2015.

DECISÃO Nº 040/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Acauã-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Hildevan José Gomes - Gestor

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM CONSTATADAS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE ENSEJAR REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB de Acauã – PI, exercício 2015. Regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não foram constatadas falhas e/ou irregularidades capazes de ensejar reprovação das contas do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/13 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 210/18

PROCESSO TC/005178/2015.

DECISÃO Nº 040/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Acauã-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Silvanete dos Santos Rodrigues - Gestora

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.



1. Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei nº 8.666/93 c/c Instrução Normativa 001/2013).

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Acauã – PI, exercício 2015. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei nº 8.666/93 c/c Instrução Normativa 001/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/13 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Silvanete dos Santos Rodrigues**, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 211/18

PROCESSO TC/005178/2015.

DECISÃO Nº 040/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação - FME de Acauã-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Hildevan José Gomes - Gestor

ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1. Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei nº 8.666/93 c/c Instrução Normativa 001/2013).

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FME de Acauã – PI, exercício 2015. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei nº 8.666/93 c/c Instrução Normativa 001/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/13 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Hildevan José Gomes**, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 212/18

PROCESSO TC/005178/2015.

DECISÃO Nº 040/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acauã-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francinaldo Francisco de Sousa - Presidente

ADVOGADOS: Manuelle Maria do Monte Raulino (OAB/PI nº 9.798).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PESSOAL. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1. Intempestividade da prestação de contas mensal (art. 3º, Resolução TCE-PI nº 09/2014 c/c art. 33, inciso II, CE/89);
2. Ausência de peças (Resolução TCE-PI nº 09/2014);
3. Variação no subsídio dos vereadores (art.29, VI da CF/88), EM 6, 46%, usando como valor de reajuste o IPCA informado no site do IBGE em época oportuna e calculado direto no site do

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acauã – PI, exercício 2015. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Intempestividade da prestação de contas mensal (art. 3º, Resolução TCE-PI nº 09/2014 c/c art. 33, inciso II, CE/89); 2. Ausência de peças (Resolução TCE-PI nº 09/2014); 3. Variação nos subsídio dos vereadores (art.29, VI da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/13 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francinaldo Francisco de Sousa**, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO N.º 213/18

PROCESSO TC/017683/2015.

DECISÃO Nº 040/2017.

ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar “*Inaudita Altera Pars*” – Prefeitura Municipal de Acauã, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francinalto Francisco de Sousa – Presidente da Câmara Municipal.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal, exercício 2015.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Acauã/PI, exercício 2015. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 16 do processo TC/005178/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 36 do processo TC/005178/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/017683/2015 e fls. 01/13 da peça 38 do processo TC/005178/2015, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/13 da peça 41 do processo TC/005178/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observada a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por perda de objeto.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 206 /18

PROCESSO: TC/005380/2018.

DECISÃO: Nº 038/2018.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2012) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Girvaldo Albuquerque da Silva – Prefeito

ADVOGADO: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276)

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÕES.

1. Envio de leis com previsão de vagas sem inclusão no sistema RHWEB.
2. Retificações posteriores de dados de concurso público no sistema de RHWEB.

Sumário: Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia – PI. Concurso Público Edital nº 001/2012. Legalidade. Registro dos atos admissionais. Não aplicação de multa. Recomendação de observância das normas pertinentes em concursos futuros. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Envio de leis com previsão de vagas sem inclusão no sistema RHWEB; 2. Retificações posteriores de dados de concurso público no sistema RHWEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão-DAAP (peças 10 a 13), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 29 a 32), as informações sobre



análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 47 e 48 e peças 58 a 63), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 33, 49 e 64), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos às fls.01/04 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2012)** e sob a responsabilidade do Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro dos atos admissionais** (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), dos servidores especificados na **Tabela 03** (fls. 04/05 da peça 58).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva (*Prefeito Municipal*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI** para que nos certames futuros sejam observadas as formalidades pertinentes, especialmente quanto ao cadastramento no Sistema RHWeb deste Tribunal de Contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.
Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 207/18

PROCESSO Nº: TC-O-022734/2010.

DECISÃO N.º 039/118

ASSUNTO: Admissão de Pessoal (Concurso Público – Edital nº 001/2010) da Prefeitura Municipal de Jatobá Do Piauí-PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Alcides de Castro Macêdo Neto – ex-Prefeito Municipal.

ADVOGADO (S): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952); Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197).

RELATOR: Luciano Nunes Santos

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL. NÃO ENVIO DA LEI DE CRIAÇÃO DOS CARGOS.

1.A ausência de publicação do resultado final do concurso denota ao julgador a escassez de informações do gestor no que se refere ao resultado oficial do certame.

2.Descumprimento do art. 5º da Resolução nº 907/09 para o envio de informações dos atos de admissão decorrentes do concurso.

3.Não envio da Lei de Criação dos Cargos afronta dispositivo da Constituição Federal no seu art. 37, I, o qual normatiza: Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Pressupõe-se, portanto, a existência de lei e a posteriori o preenchimento dos cargos.

Sumário. Admissão de Pessoal. (Concurso Público – Edital Nº 001/2010) da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI. Julga ilegal. Aplicação de multa. oficiar ao atual gestor da Prefeitura. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Não envio dos documentos: ato de homologação e resultado final, devidamente publicados em Diário Oficial; 2. Descumprimento do art. 5º da Resolução nº 907/09 para o envio de informações dos atos de admissão decorrentes do concurso; 3. Não envio da Lei de Criação dos Cargos afronta Princípios da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 10 e 11), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 20 a 28), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 50 a 53), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 12, 31 e 54), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos às fls. 01/05 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2010)** e sob a responsabilidade do Sr. Alcides de Castro Macêdo Neto (ex-Prefeito Municipal), **não autorizando o registro dos atos admissionais contido nos presentes autos** (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em face da ausência de informações do concurso no que se refere ao resultado final, com sua respectiva publicação, e ausência de previsão legal dos cargos anteriormente demonstrados.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **dar ciência** do teor desta decisão ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí -PI** para que **comprove**, junto a esta Corte de Contas, o **cumprimento desta decisão transitada em julgado** no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma, conforme o *art. 375 da resolução supracitada*.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 20 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

ACORDÃO Nº 214/18

PROCESSO Nº TC/015206/2017

DECISÃO N.º 042/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

INTERESSADA: Francisca Das Chagas Nunes.

RELATOR: Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

1. No aspecto formal, o aspecto reveste-se das exigências da Resolução TCE nº 2.782/96. Aplicação da Súmula Nº 05 deste Tribunal de Contas.

Sumário: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julga legal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP às fls. 01/03 da peça 03, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC às fls. 01/03 da peça 04 e fls. 01/02 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a informação emitida pela DFAP e o teor da Súmula TCE/PI nº 05, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 0519001/2017 de 19/05/2017 (fls. 38/39 da peça 02) que concede à Sra. Francisca das Chagas Nunes (CPF nº 099.462.413-15) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** no valor mensal de **R\$ 3.987,18** (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PARECER PRÉVIO N.º 008/18

PROCESSO TC/005452/2015.

DECISÃO Nº 026/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Landri Sales-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Aurélio Saraiva de Sá - Prefeito

ADVOGADOS: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros; Esdras de Lima Nery -OAB/PI nº 7.671 (Substabelecimento com reservas de poderes: fl. 01 da peça 91).



RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS CONSTATADAS INSUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO DE CONTAS.

8. Ingresso intempestivo de prestação de contas;
9. Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014;
3. Omissões na efetivação de arrecadação da COSIP.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio. Prefeitura Municipal de Landri Sales – PI, exercício 2015. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ingresso intempestivo de prestação de contas; 2. Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; 3. Omissões na efetivação de arrecadação da COSIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/56 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 106/18

PROCESSO TC/005452/2015.

DECISÃO Nº 026/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Landri Sales-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Aurélio Saraiva de Sá - Prefeito

ADVOGADOS: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros; Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº 7.671.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES. GASTOS SEM OBEDIÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE FORMALIZAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PREVIDÊNCIA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS DO LANDRI SALES PREV E INSS, EM DISCORDÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE.

10. Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações;
11. Contratação de empresa proibida de formalizar contrato com o Poder Público;
12. Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88;
13. Pagamento de despesas com juros e multas do Landri Sales Prev e INSS, em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Landri Sales – PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Decisão unânime.*



Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações; Contratação de empresa proibida de formalizar contrato com o Poder Público; 2. Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; 3. Pagamento de despesas com juros e multas do Landri Sales Prev e INSS, em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/56 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Aurélio Saraiva de Sá**, no valor correspondente a **1.000 (mil) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Aurélio Saraiva de Sá**, no valor de **R\$ 8.694,72** (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme apurado no item 2.2.1.5 do voto do Relator, para o ressarcimento dos cofres públicos.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 107/18

PROCESSO TC/005452/2015.

DECISÃO N.º 026/2018.

ASSUNTO: Prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adriana Pires Teixeira de Sá - Gestora

ADVOGADOS: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456); Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº 7.671.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. GASTOS SEM OBEDIÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES. RECEITA. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS DO LANDRI SALES PREV E INSS.

14. Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações;
15. Restos a Pagar: foi constatada a inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira;
16. Pagamento de despesas com juros e multas do Landri Sales Prev e INSS, em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88).

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB de Landri Sales – PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações; 2. Restos a Pagar sem comprovação financeira; 3. Pagamento de despesas com juros e multas do Landri Sales Prev e INSS, em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/56 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 80,



a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Adriana Pires Teixeira de Sá**, no valor correspondente a **1.000 (mil) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Adriana Pires Teixeira de Sá**, no valor de **R\$ 4.883,73** (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme apurado no item 2.2.1.5 do voto do Relator, para o ressarcimento dos cofres públicos.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 108/18

PROCESSO TC/005452/2015.

DECISÃO Nº 026/2018.

ASSUNTO: Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Wellyda Jessyca da Rocha Soares - Gestora

ADVOGADOS: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456); Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº 7.671.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS SEM OBEDEIÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS DO LANDRI SALES PREV E INSS.

17. Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações;
18. Restos a Pagar: foi constatada a inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira;
19. Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88;
20. Pagamento de despesas com juros e multas do Landri Sales Prev e INSS, em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88).

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Landri Sales – PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações; 2. Restos a Pagar sem comprovação financeira; 3. Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; 4. Pagamento de despesas com juros e multas do Landri Sales Prev e INSS, em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/56 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Wellyda Jessyca da Rocha Soares**, no valor correspondente a **1.000 (mil) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela imputação de débito à gestora, Sra. **Wellyda Jessyca da Rocha Soares**, no valor de **R\$ 2.845,74** (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme apurado no item 2.2.3.4 do voto do Relator, para o ressarcimento dos cofres públicos.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 109/18

PROCESSO TC/005452/2015.

DECISÃO Nº 026/2018.

ASSUNTO: Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Landri Sales, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Gentil Saraiva Torres Sá - Gestor

ADVOGADOS: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456); Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº 7.671.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS DO LANDRI SALES PREV E INSS.

21. Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88;

22. Pagamento de despesas com juros e multas do Landri Sales Prev e INSS, em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88).

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS de Landri Sales – PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; 2. Pagamento de despesas com juros e multas do Landri Sales Prev e INSS, em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/56 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Gentil Saraiva Torres Sá, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO N.º 110/18

PROCESSO TC/005452/2015.

DECISÃO Nº 026/2018.

ASSUNTO: Prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Landri Sales, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Cleonísio Pereira do Nascimento - Gestor

ADVOGADOS: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456); Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº 7.671.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA.

23. Despesa decorrente de contrato de prestação de serviço de consultoria previdenciária;

SUMÁRIO: Prestação de Contas do RPPS de Landri Sales – PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Despesa decorrente de contrato de prestação de serviço de consultoria previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/56 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cleonísio Pereira do Nascimento**, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 111/18

PROCESSO TC/005452/2015.

DECISÃO Nº 026/2018.

ASSUNTO: Prestação de contas do Hospital Sagrado Coração de Jesus de Landri Sales, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Wellyda Jessyca da Rocha Soares - Gestora

ADVOGADOS: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456); Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº 7.671.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL.

24. Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88;

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Hospital Sagrado Coração de Jesus de Landri Sales – PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.



Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/56 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Wellyda Jessyca da Rocha Soares**, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 112/18

PROCESSO TC/005452/2015.

DECISÃO Nº 026/2018.

ASSUNTO: Prestação de contas da Câmara Municipal de Landri Sales, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Josué Soares Pereira - Presidente

ADVOGADOS: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456); Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº 7.671.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESPESA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA CONTÁBIL REALIZADA COM BASE EM PROCESSO CONTENDO FALHAS.

25. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal;

26. Despesa decorrente de contrato de prestação de serviço de consultoria contábil realizada com base em processo contendo falhas

SUMÁRIO: *Prestação de Contas da Câmara Municipal de Landri Sales – PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 2. Despesa decorrente de contrato de prestação de serviço de consultoria contábil realizada com base em processo contendo falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/56 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josué Soares Pereira**, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 17/2018

PROCESSO: TC/005310/2015.

DECISÃO: nº 044/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2015

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Wall Ferraz

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito Municipal)

ADVOGADO: Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 (procuração peça 36)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE ALGUMAS PEÇAS.

O envio, em sede de defesa, de algumas peças componentes da prestação de contas mensal, sana parcialmente a ocorrência.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2015. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Parecer Prévio de **Aprovação com ressalvas**.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – contabilização a menor da COSIP; 2 – não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/03 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 216/2018

PROCESSO TC- nº 005310/2015

DECISÃO: Nº 044/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão;

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Wall Ferraz (Exercício Financeiro: 2015).

RESPONSÁVEL: Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito Municipal)

ADVOGADO: Armando Ferraz Nunes – OAB/PI nº 14/77 (procuração peça 36)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DESPESAS DE



SERVIÇOS HOSPITALARES E EXAMES MÉDICOS SEM ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E SEM DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFICIADOS.

1.A ausência do procedimento licitatório, demonstra o descumprimento a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 e a Lei nº 8.666/93.

2. Descumprimento dos arts. 61, parágrafo único e 26 da Lei nº 8.666/93, face a realização de despesa do mesmo objeto de forma continuada e fragmentada.

3. A não comprovação da liquidação da despesa, considerando a não especificação dos serviços e discriminação dos beneficiários, caracteriza o descumprimento ao art.63, § 1º da Lei nº 4.320/64.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. P.M. Wall Ferraz. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de processos licitatórios; 2 – fragmentação de despesas; 3 – despesas de serviços hospitalares e exames médicos sem especificação dos serviços e sem discriminação dos beneficiados; 4 – levantamento de débitos junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 03/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Danilo Araújo Nunes Martins**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada),

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 217/2018

PROCESSO TC- nº 005310/2015

DECISÃO: Nº 044/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão;

ENTIDADE: FUNDEB de Wall Ferraz (Exercício Financeiro: 2015).

RESPONSÁVEL: Marcy Moura Pinheiro dos Santos Carvalho (Secretaria)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1.Descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 e da Lei nº 8.666/93, face a ausência do procedimento licitatório, demonstra o descumprimento

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Wall Ferraz. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*



Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/11 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Marcy Moura Pinheiro dos Santos Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 218/2018

PROCESSO TC- nº 005310/2015

DECISÃO: Nº 044/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão;

ENTIDADE: Câmara Municipal de Wall Ferraz (Exercício Financeiro: 2015).

RESPONSÁVEL: Francisco Pinheiro Leal (Presidente)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

ADVOGADO (S): Armando Ferraz Nunes – OAB/PI nº 14/77 (procuração peça 36) e Débora Nunes Martins – OAB/PI nº 5.383 (procuração à peça 37)

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS NA ANÁLISE DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1. Não envio da peça – Plano de Cargos e Salários atualizado, contraria a exigência da Resolução TCE/PI Nº 09/2014.

2. Não imputação de débito, considerando a envio da Lei nº 01/2015 que fixa o subsídio dos vereadores para o exercício de 2015.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Wall Ferraz. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Não imputação de débito.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – não envio de peça componente da prestação de contas; 2 – impropriedades detectadas na análise do subsídio dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/14 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Pinheiro Leal**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. **Francisco Pinheiro Leal**, no montante de R\$ 18.208,00 (dezoito mil e duzentos e oito reais) por entender que o subsídio dos vereadores para o exercício financeiro de 2015 deu-se na forma prevista na lei.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

DECISÕES MONOCRATICAS

PROCESSO: TC/020225/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 064/2018

Vistos, etc.

Versam os autos levados em destaque sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Fundação Piauí Previdência.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação da responsável (peças 04/05), contudo, o gestor não apresentou defesa e documentação complementar, conforme certidão acostada à peça 08.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Diante da ausência de manifestação por parte do gestor, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Parecer Ministerial (Peça 12) **DECIDO** pela manutenção da aplicação das multas aplicadas ao Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita no importe de 600 UFR, com fulcro no art. 4º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016 considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014, conforme informação da DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, à peça 10, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões – Plenário para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, 28 de Fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/011790/2017.

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada (o): Wilma Maria Reis Assunção Chaves

Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador: Leandro Maciel Do Nascimento.

Decisão nº 065/18 - GLN

Trata o processo de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Wilma Maria Reis Assunção Chaves**, CPF nº 274.010.733-15, RG nº 049.898.222.013-



8-PI, matrícula nº 003228, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, **JULGAR LEGAL** a nova Portaria nº 1.166/16 (fls.56/57) de 04/07/2016, (retifica a Portaria nº 1.206/15) publicada no D.O.M Teresina, nº 1.932 de 18/07/16 (fl.64, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.111,55** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.	4.657,34
b) Gratificação de Incentivo à Docência – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.	988,48
c) Incentivo por Titulação - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.	465,73
Total Proventos	6.111,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado digitalmente
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo: TC/011791/2017.

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada (o): Pedro Alves Formoso

Órgão de Origem: Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul - SDU/SUL.

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador: Jose Araujo Pinheiro Junior.

Decisão nº 066/18 - GLN

Trata o processo de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Pedro Alves Formoso**, CPF nº 699.886.683-68, RG nº 370.355-PI, matrícula nº 010269, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, **Referência “C6”**, do quadro de pessoal, quando em atividade, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul - SDU/SUL, em Teresina-PI, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, **JULGAR LEGAL** a nova Portaria nº 1.058/16 (fls.113/114, peça 02), retifica a Portaria nº 673/07, publicada no D.O.M Teresina, nº 1.932 de 18/07/16 (fl.132, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.302,10** conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos – Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	1.302,10
Total Proventos	1.302,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 001791/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria de Fátima Fortes dos Santos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 051/2018 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida a servidora Maria de Fátima Fortes dos Santos, CPF nº 184.096.793-53, matrícula nº 026612, detentor do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnica em Contabilidade, referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fulcro nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.375/2017 (fls. 75/76 da peça 2), datada de 28/07/2017, publicada no DOM nº 2.101, de 11/08/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.458,07** (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.236,66
II – Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 221,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.458,07

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 016401/2017

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Teresinha de Jesus Nascimento Farias

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 052/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Teresinha de Jesus Nascimento Farias, CPF nº 138.203.973-53, para si, devido ao falecimento de seu esposo, o servidor Luis Carlos Farias, CPF nº 066.378.503-06, matrícula nº 005518-2, servidor ativo no cargo de Mecânico de Instrumento Pesados, Classe “C”, Referência-34 do quadro de pessoal do Departamento de Estrada e Rodagens do Estado do Piauí – DER, ocorrido em 14.04.2013, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova



redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 938/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 59/60 da peça 02), datada de 16.05.2017, publicada no DOE nº 112 de 19.06.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte à requerente com os proventos, no valor de **R\$ 2.899,66** (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
Vencimento		LC nº 106/2008				1.847,42	
Adicional por Tempo de Serviço		LC nº 13/94 c/c Lei nº 033/03				472,89	
Decisão Judicial - URP (25.05%)		Mandado de Segurança nº 001.98.122276-6				579,35	
TOTAL						2.899,66	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO FARIAS	01.10.1951	Cônjuge	138.203.973-53	01.06.13	–	–	2.899,66

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 018409/2016

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Maria Lucimar Soares Pinheiro da Costa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 053/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Maria Lucimar Soares Pinheiro da Costa, CPF nº 352.407.253-49, por si, devido ao falecimento de seu esposo o Sr. José Rodrigues da Costa, CPF nº 041.810.423-91, matrícula nº 031059-0, servidor inativa na patente de 3º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 26.06.2013, com fulcro na LC nº 041/2004, c/c art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/1991.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/04 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 872/2016 SUPREV/SEADPREV (fls. 47 a 48 da peça 02), datada de 01.08.2016, publicada no DOE nº 178 de 21.09.2016, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 3.783,45** (três mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC nº 6.173/2012	3.246,29
VPNI	LC nº 6173/2012	47,74
GRATIFICAÇÃO DE REP. DE GABINETE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.	LC nº 13/94 c/c LC nº 031/12	489,42
TOTAL		3.783,45
BENEFICIÁRIO (S)		



NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA LUCIMAR SOARES PINHEIRO DA COSTA	31.01.1958	CÔNJUGE	352407253-49	26.06.2013	VITALÍCIO	100%	3.784,45

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/022899/2017

Assunto: Reforma por Invalidez

Interessado: José Luiz do Nascimento Junior

Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 57/2018 - GKB

Trata o processo de **Reforma por Invalidez**, de **JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR**, CPF nº 551.882.223-53, RG nº 10.10415-92, matrícula nº 079698-X, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos proporcionais e com base nos art. 94, e art. 95, II c/c o art. 98, V e art.101, I da Lei 3.808/81 c/c o art.58 da Lei 5.378/04 e art.32, II e art. 34 do Decreto 15.298/13. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 118, de 27/06/2017.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 3), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Reforma por Invalidez, de 26 de junho de 2017 (Peça 2, fls. 90), que resolve reformar o interessado, com proventos do subsídio de SOLDADO-PM no valor mensal de **R\$ 2.299,84** (dois mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo: TC/020860/2017

Assunto: Cobrança de Multa

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios

Exercício: 2015

Responsável: Francisco Morais da Silva

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 054/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 3.300 UFR, em razão do atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios.



Versa o processo em epígrafe sobre cobrança de multa no valor de **3.300 UFR-PI** relativa ao atraso na entrega de diversos documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, na gestão do Sr. Francisco Morais da Silva, conforme demonstrativo de notificação de multa à Peça 03, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Devidamente notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o gestor não apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça 07.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, também, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

- a) Diante da ausência de manifestação por parte do gestor, este MPC opina pela **Manutenção das multas aplicadas ao Sr. Francisco Morais da Silva** pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, **no importe de 3.300 UFR**, conforme informação da DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões à peça 9, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso, tendo em vista que essa é multa gerada automaticamente pelo sistema, pela ausência de manifestação por parte do gestor e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, consoante o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa de **3.300 UFR-PI** ao Sr. Francisco Morais da Silva, referente ao atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 003194/2017

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.

Interessada: Ana Francisca Meireles Coelho Regis de Carvalho.

Órgão de origem: Secretaria de Estado de administração e previdência.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 059/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Ana Francisca Meireles Coelho Regis de Carvalho**, CPF nº 240.819.063-00, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “A”, matrícula nº 0127944X, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 031/2017 – (Peça 2, fl.139/140), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 16 de 23/01/2017, concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sr.^a **Ana Francisca Meireles Coelho Regis de Carvalho**, nos termos do **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º - A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/2012**, conforme art. 197, II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.561,99** (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELO ART. 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.410/13	R\$ 5.561,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.561,99

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



PROCESSO: TC/004393/2014

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRALINHOS

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL : REGINALDO SOARES TEIXEIRA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 039/18-GKE

Tratam os autos de Requerimento interposto pelo Município de Curralinhos/PI, solicitando que esta Corte de Contas instaurasse Tomada de Contas Especial em razão de o ex-prefeito não ter prestado contas dos Convênios firmados com a Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA: Convênio nº 097/2006 e com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC: Convênio nº 00290/2010.

Em Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, de 10/11/2015, foi deliberado a “... **notificação** do Requerente, Sr. **Reginaldo Soares Teixeira** (Prefeito Municipal), para que **instaura o processo de Tomada de Contas Especial** no âmbito da Administração Municipal de Curralinhos-PI e que **verifique a regularidade da aplicação da despesa** referente aos convênios firmados com a **SEINFRA (Convênio nº 097/2006)** e com a **SEDUC (Convênio nº 00290/2010)**, nos termos e prazos previstos pela Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.”.

Em obediência a referida Decisão, o gestor foi oficiado (Peça 10), contudo, não comunicou a esta Corte de Contas acerca da instauração da Tomada de Contas Especial, pelo que foi realizada nova notificação, entretanto, o Sr. Reginaldo Soares Teixeira não apresentou resposta, conforme certidão à peça 19.

Diante da ausência de manifestação do gestor da prefeitura de Curralinhos, a Primeira Câmara deste TCE/PI, em Sessão Ordinária nº 39, de 08/11/2016, decidiu “... pela **instauração de Tomadas de Contas Especial no âmbito da SEINFRA e da SEDUC**, com o objetivo de apurar a regularidade das despesas referentes ao Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI e a SEINFRA (Convênio nº 097/2006) e ao Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI e a SEDUC (Convênio nº 0029/2010), respectivamente, sob pena de responsabilização solidária, conforme o art. 3º da IN TCE/PI nº 03/2014. Ressalta-se que as Tomadas de Contas Especiais a serem instauradas devem constar como **responsável imediato o ex-Prefeito Municipal de Curralinhos-PI, Sr. Ronaldo Campelo dos Santos**, diante da omissão na obrigação e dever de prestar contas, a teor do prescrito no art. 173 do Regimento Interno do TCE/PI.”.

A decisão supracitada também determinou a apreciação da aplicação de sanção pecuniária para o momento do julgamento das Tomadas de Contas Especiais.

Ocorre que somente a gestora da SEDUC informou a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme certificado pela Diretoria Processual, peça 45.

A Primeira Câmara deste TCE/PI, em Sessão Ordinária nº 21 de 20/06/2017, determinou o reenvio de ofício à gestora da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINFRA, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão TCE/PI nº 2.963/2016.

Ressalte-se que, através de pesquisa realizada no sistema eTCE, esta Relatoria averiguou que os processos de Tomada de Contas Especial em questão foram devidamente instaurados e tramitam nesta Corte sob os **nºs TC/006732/2017 e TC/018961/2017**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento do presente processo, diante do cumprimento do Acórdão nº 2.963/2016 e da perda do objeto do presente processo, uma vez que foram instauradas as Tomadas de Contas Especiais no âmbito da SEDUC e da SEINFRA.

Ante todo o exposto, **DECIDO**, de acordo com o Ministério Público de Contas, pelo **ARQUIVAMENTO** do TC/004393/2014, em razão da perda do objeto para o qual foi constituído.

Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator



Processo: TC Nº 010461/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL RAMO FILHO

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 040/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL RAMOS FILHO**, CPF nº 374.068.253-15, matrícula nº 0860760, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE” Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do PI, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E de Teresina nº 58, em 27 de março de 2017 (fl. 2.131).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0122 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 220/2017 de 23/02/2017** (Peça 02, fls. 130), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º e incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.303,79** (três mil trezentos e três reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16).	R\$ 3.260,42
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.303,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC/012764/2017.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO MIGUEL RAIMUNDO DE CARVALHO – CPF Nº 078.690.703-78.

Interessada: MARIA DE JESUS CARVALHO – CPF Nº 520.835.943-04.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão Nº. 50/18 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA DE JESUS CARVALHO**, CPF nº 520.835.943-04, devido ao falecimento de seu esposo, **MIGUEL RAIMUNDO DE CARVALHO**, CPF nº 078.690.703-78, matrícula nº 048512-6, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível IV, ocorrido em **17.09.2013**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 78, de 27 de abril de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0124 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **MARIA DE JESUS CARVALHO**, na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, **MIGUEL RAIMUNDO DE CARVALHO**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 56/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 72 da peça 02) de 09 de janeiro de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.220,61 (dois mil, duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6.400/2013).	R\$2.004,27
Ad. Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/1988 c/c 033/2003).	R\$216,34
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.220,61



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/021083/2015

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL-PROCESSO SELETIVO-EDITAL Nº 001/2015

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 51/2018 - GJC

Tratam os autos de análise da documentação referente ao Edital nº 001/2015 do concurso público destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da prefeitura Municipal de Angical do Piauí e para formação de Cadastro de Reserva.

A Divisão de Registro de Atos de Pessoal, responsável pela análise dos editais de concurso público e dos atos de admissão dele decorrentes apontou falhas que impediam o registro das admissões de pessoal decorrentes do certame em análise, quais sejam: **a)** descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 907/09, no tocante ao prazo para cadastramento da documentação referente ao certame no sistema RHWeb; **b)** ausência de cadastramento no sistema dos demais atos apontados no art. 4º da Res. Nº 907/09; parecer jurídico dispondo sobre a legalidade do certame; pronunciamento do controle interno; informação sobre o número de vagas existentes e sua origem; ato de designação da comissão organizadora; declaração de cumprimento da LRF firmada pelo Chefe do Executivo; demais editais e avisos, devidamente publicados; **c)** ausência de demonstração de autorização para o concurso na LDO/2015, assim como de dotação orçamentária específica para as despesas relativas às novas contratações, tendo em vista o não envio do pronunciamento do controle interno; **d)** ausência de previsão de isenção da taxa de inscrição para os hipossuficientes;

Os atos de Admissão apenas foram analisados na informação de Peça 24, na qual concluiu a Divisão Técnica expressamente que, quanto à Tabela 01 da mencionada informação, foram preenchidos os requisitos da aprovação em concurso público, cargo criado por lei e observância à ordem de classificação e, quanto à Tabela 02, “(...) *faz-se necessário uma justificativa do gestor para não observância da ordem de classificação, como demonstrado acima (...)*”, afirmando igualmente que “(...) *Tratam-se de inconsistências cadastrais que, embora não sejam impeditivas de registro, necessitam ser corrigidas de forma a manter o cadastro do RHWeb devidamente atualizado e fidedigno (...)*”.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foram realizadas notificações da responsável, Sra. Maria Neta de Souza Santos Nunes, que juntou defesa às peças 48,49 e 70. Após análise das várias defesas enviadas, a DRAP emitiu relatório conclusivo à peça 73, no qual entendeu que os esclarecimentos prestados pela gestora são suficientes para sanar as falhas detectadas nos Relatórios anteriores; e no tocante aos atos de admissão cadastrados no RHWeb e constantes na Tabela 01, a Divisão Técnica não vislumbrou irregularidades, sendo que os mesmos cumprem os requisitos de criação do cargo por lei e prévia aprovação em concurso público com obediência à ordem de classificação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em concordância com a Divisão Técnica, opinou pelo registro das admissões constantes na Tabela 01 da Informação de Peça 73.

Assim, considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 73), com o Parecer Ministerial (Peça nº 75), DECIDO, com fulcro nos artigos 10 e seguintes, com destaque ao artigo 11, §3º da Resolução nº 23/2016 do TCE/PI, JULGAR REGULAR o Concurso Público com Edital nº 001/2015, da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí; e, DECIDO pelo REGISTRO das admissões constantes na Tabela 01 da Informação de Peça 73.



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CAMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
07/03/2018 (QUARTA-FEIRA) - 8:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 006/2018**

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002997/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Francisco Pedro de Araújo (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA

Dados complementares: Processo Apensado: TC/018906/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P M DE MARCOLÂNCIA – EXERCÍCIO DE 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Francisco Pedro de Araújo (Prefeito). OBS: Processo Julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 001, do dia 26 de janeiro de 2017, Dec. nº 022/17 (peça 13), Acórdão nº 089/2017, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 028, de 09.02.2017 (pág. 24).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA

Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (peça 42, fls. 02)

TC/003076/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Atiano Bezerra Borges (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado: TC/013368/2016 - Representação referente ao descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei de Acesso à Informações. Representante: Ministério Público de Contas - MPC/PI. Representado: Atiano Bezerra Borges (Prefeito). OBS: Não houve ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada dos seguintes órgãos: FMS, FMAS, FME e UMS.

RESPONSÁVEL: ATIANO BEZERRA BORGES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (peça 28, fls. 12)

RESPONSÁVEL: ADAIANE BEZERRA BORGES ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOSE DO PIAUI

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (sem procuração)

RESPONSÁVEL: MARINALVA RODRIGUES DE MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PIAUI

TC/005152/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Paulo Henrique Ribeiro (prefeito) e outros.



Unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUI

Dados complementares: OBS: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/15 e 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMS e FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 29), contraditório (peça 45) e parecer do MPC (peça 48).

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 39, fls. 05, contas de governo; peça 40, fls. 05)

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE RIBEIRO - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BONFIM DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 32, fls. 02)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO EMÍDIO VIANA PINDAÍBA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BONFIM DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/008695/2017 DENÚNCIA CONTRA P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

Objeto: Relata supostas irregularidades de acúmulo de cargos na P. M. de Campo Grande do Piauí, no caso, acumulação irregular de cargos por parte de alguns servidores.

Dados complementares: Denunciado: João Batista de Oliveira (Prefeito).

Advogado(s): Isaac Pinheiro Benevides - OAB/PI nº 8.352 e outros (peça 12, fls. 06)

TC/020902/2015 DENUNCIA CONTRA P. M. DE PAULISTANA, EXERCÍCIO DE 2015.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA

Objeto: Relata supostas irregularidades em despesas realizadas pelo Município de Paulistana/PI –Exercício de 2015.

Dados complementares: Denunciado: Gilberto José de Melo (Prefeito).

REPRESENTAÇÃO

TC/021853/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE , EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José do Peixe em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017.

Dados complementares: Representado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito).



CONSA. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-020867/10 EDITAL Nº 01/2010, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUI. (1 VOLUME(S))

Interessado(s): Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá.

Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado:
TC-E 011188/2010 - Denúncia informando supostas irregularidades em concurso público realizado pela P. M. de Colônia do Piauí (Edital nº 01, de 10/11/2009); Denunciante: Patrícia Pereira de Sousa Brito (Vereadora) e Francisco Edgar da Silva (Vereador);

Denunciados: Lúcia de Fátima Barroso Moura Abreu (Prefeita), Advogado: Marcos André Lima Ramos, OAB/PI nº 3.839 e outros (Procuração à peça 03, fls. 116) e Valter Pereira Cunha (Presidente da Fundação Cajuína), Advogado: Marcos André Lima Ramos, OAB/PI nº 3.839 e outros (Procuração à peça 03, fls. 136).

Obs: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 26, de 17/10/12, Decisão 330/12.

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (peça 10, fls. 04 pela Sra. Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá)

TC/003439/2015 EDITAL Nº 001/2014, CONCURSO PÚBLICO DA CAMARA MUNICIPAL DE CURIMATA

Interessado(s): Gabino Nunes de Araújo.

Unidade Gestora: CAMARA DE CURIMATA

Advogado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior OAB/PI nº 2.882 e outro (peça 18, fls. 03, pelo Sr. Gabino Nunes de Araújo) ; Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (sem procuração, pela Sra. Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina) ; Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (sem procuração, pelo Sr. Gabino Nunes de Araújo) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, pela Sra. Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina)

TC/001902/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2016

Interessado(s): Atiano Bezerra Broges (Prefeito).

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Peça 30, fls. 04, pelo Sr. Atiano Bezerra Broges)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003025/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Lucinete Macedo Araújo (prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS

Dados complementares: Processos Apensados:
TC/004416/2016 - Representação referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS/PI – Exercício de 2014. Representante: Adaildo do Rêgo Andrade (Gerente de Grande Clientes - Departamento de Atendimento ao Consumidor da Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí), Representada: Lucinete Macedo Araújo (prefeito);



TC/021186/2016 - Denúncia c/c com pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars em razão de possíveis irregularidades relativas ao exercício financeiro de 2016. Denunciante: José Valdinar da Silva (prefeito eleito), Advogado: Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outra (procuração à peça 02, fls. 08), Denunciado: Lucinete Macedo Araújo (prefeito); TC/013876/2016 - Representação referente ao descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - MPC/PI, Representado: Lucinete Macedo Araújo (prefeito), Advogado: David Pinheiro Benevides - OAB/PE nº 28.756 (sem procuração).

RESPONSÁVEL: LUCINETE MACEDO ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (peça 48, fls. 11)

RESPONSÁVEL: SILMARIA DE CARVALHO MOURA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PADRE MARCOS

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Peça 49, fls. 04)

RESPONSÁVEL: JOZÉLIA MAURÍCIA MACEDO DE CARVALHO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE PADRE MARCOS

RESPONSÁVEL: ANATÁLIO ANTÔNIO DA SILVA - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE PADRE MARCOS

RESPONSÁVEL: ROBERVAL CONRADO LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PADRE MARCOS

TC/005799/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Marilda Nogueira Rebelo Sales (prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado:TC/004638/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars interposta por este Ministério Público de Contas, com o objetivo de ser determinada a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda, Exercício Financeiro de 2015. Representante: Ministério Público de Contas do Estado - MPC/PI; Representado(s): Sra. Marilda Nogueira Rebelo Sales (Prefeita), Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar e empresa Norte Sul Alimentos LTDA Advogado: Pablo Rodrigues Reinaldo OAB/PI 10049/13 (peça 15, fls. 06) e Válber de Assunção Melo OAB nº 1934 (sem Procuração). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033 de 20/09/2017, Decisão nº 537/17 (peça 28), Acórdão nº 2.681/17 (peça 29) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 183/17 (pág. 27) de 02/10/17.

OBS 1: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 614/16 e 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMS e FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 41), contraditório (peça 57) e parecer do MPC (peça 59).

RESPONSÁVEL: MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (peça 54, fls. 10)

RESPONSÁVEL: MARIA TEREZA ALVES RAMOS - FUNDEB (GESTOR(A))



Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO SILVA ALBUQUERQUE - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-024900/10 EDITAL Nº 001/2010, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS

Interessado(s): Robert de Almendra Freitas (Prefeito) e Ricardo Silva Camarço (Prefeito).

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

Referências Processuais: Protocolo nº 24900/10.

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 52, fls. 08, pelo Sr. Ricardo Silva Camarço)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002901/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Débora de Carvalho Noronha (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

Dados complementares: OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMS e FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 19), contraditório (peça 43) e parecer do MPC (peça 45).

RESPONSÁVEL: DÉBORA DE CARVALHO NORONHA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (peça 48, fls. 02)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/05/16

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BELEM DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JOANA JÚLIA RIBEIRO NETA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/06/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BELEM DO PIAUI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO REIS DE CARVALHO BENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BELEM DO PIAUI

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS



TC/002874/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Cleto Augusto Baratta Monteiro (Superintendente).
Unidade Gestora: SDU-SUL - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA
RESPONSÁVEL: CLETO AUGUSTO BARATTA MONTEIRO - SDU (SUPERINTENDENTE)
Sub-unidade Gestora: SDU-SUL - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA
Advogado(s): Gabriel de Andrade Pierote (OAB/PI nº 9.071) (peça 14, fls. 12)

TC/002876/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Carlos Gomes Correia Lima (diretor-presidente) e outros.
Unidade Gestora: ARSETE - AGENCIA MUN. DE REGULACAO DE SER. PUB DE TERESINA
RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES CORREIA LIMA - AUTARQUIA (DIRETOR-PRESIDENTE) De: 01/01/16 à 30/01/16
Sub-unidade Gestora: ARSETE - AGENCIA MUN. DE REGULACAO DE SER. PUB DE TERESINA
RESPONSÁVEL: PAULO DE TARSO VILARINHO CASTELO BRANCO - AUTARQUIA (DIRETOR-PRESIDENTE) De: 30/01/16 à 18/11/16
Sub-unidade Gestora: ARSETE - AGENCIA MUN. DE REGULACAO DE SER. PUB DE TERESINA
RESPONSÁVEL: DIRCEU MENDES ARCOVERDE FILHO - AUTARQUIA (DIRETOR-PRESIDENTE) De: 18/11/16 à 31/12/16
Sub-unidade Gestora: ARSETE - AGENCIA MUN. DE REGULACAO DE SER. PUB DE TERESINA

TC/002918/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Antonio Luiz Cronemberger Sobral (Diretor Presidente)
Unidade Gestora: CMTP - COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PUBLICO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ CRONEMBERGER SOBRAL - EMPRESA PÚBLICA (DIRETOR-PRESIDENTE)
Sub-unidade Gestora: CMTP - COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PUBLICO

TC/003034/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Agenilson Teixeira Dias (prefeito) e outros.
Unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI
RESPONSÁVEL: AGENILSON TEIXEIRA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI
Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 48, fls. 18)
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO JÚNIOR - PREFEITURA (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI
Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 58, fls. 19)
RESPONSÁVEL: MARIA DA PENHA E SOUSA VELOSO - FUNDEB



(GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PATOS DO PIAUI

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 60, fls. 05)

RESPONSÁVEL: EDVANIA DE SOUSA PIRES RODRIGUES - FMS

(GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE PATOS DO PIAUI

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 61, fls. 05)

RESPONSÁVEL: MARIA GORETTI TEIXEIRA ALVES - FMAS

(GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE PATOS DO PIAUI

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 63, fls. 05)

RESPONSÁVEL: SAULINO COELHO DOS REIS - CÂMARA

(PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PATOS DO PIAUI

TC/003091/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Simone Pereira de Farias Araújo (Coordenadora).

Unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO

**RESPONSÁVEL: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO -
COORDENADORIA (COORDENADOR(A))**

Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO

Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 e outros (peça 11, fls. 10)

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)
--



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões